



**Ccent. 16/2016  
EGIS / OPERSCUT**

**Decisão de Inaplicabilidade  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/05/2016

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 16/2016 – EGIS / OPERSCUT**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 19 de abril de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma transação que consiste na aquisição, pela EGIS ROAD OPERATION, S.A. (“EGIS” ou “Notificante”), de 30% das ações representativas do capital social da sociedade OPERSCUT – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AUTO-ESTRADAS, S.A. (“Operscut” ou “Adquirida”).

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

2. A EGIS é uma empresa controlada, em última instância, pelo grupo Caisse Des Dépôts Et Consignations, o qual é constituído por um conjunto de empresas presentes, nomeadamente, nas atividades de construção, energia, ambiente, desenvolvimento e gestão de infraestruturas aeroportuárias, rodoviárias, ferroviárias e marítimas.

**2.2. Empresa Adquirida**

3. A Operscut é uma sociedade ativa, essencialmente, na operação e manutenção de autoestradas e na prestação de serviços conexos com as mencionadas atividades.
4. Segundo a Notificante, a Operscut presta serviços de conservação e manutenção de pavimentos, de infraestruturas rodoviárias, de guardas de segurança e sinalização, essencialmente, na rede rodoviária composta pela A24<sup>1</sup>, cuja exploração se encontra atribuída à empresa NORSCUT, Concessionária de Auto-Estradas, S.A., igualmente detida pelos acionistas da Operscut.
5. O capital social da Operscut encontra-se distribuído da seguinte forma:
  - Notificante, titular de 70% das ações representativas do capital social;
  - SC – Engenharia e Promoção Imobiliária, SGPS, S.A.<sup>2</sup>, titular de 15% das ações representativas do capital social;
  - Grupo EIFFAGE, S.A.<sup>3</sup>, titular de 15% das ações representativas do capital social.

---

<sup>1</sup> Comumente conhecida por SCUT Interior Norte.

<sup>2</sup> Doravante “SC”, integrada no Grupo Sonae Capital, SGPS, S.A..

<sup>3</sup> Doravante “Eiffage”. Inclui a SEOP – Sociedade de Empreitadas de Obras Públicas, S.A. titular de 1% das ações representativas no capital social da Operscut.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

6. Conforme referido anteriormente, a presente transação consiste na aquisição, pela EGIS – que já detém 70% do capital social da Operscut –, dos restantes 30% das ações representativas do capital social na Operscut.
7. A AdC considera que, em face dos elementos carreados para o processo, a presente transação não consubstancia uma operação de concentração subsumível à Lei da Concorrência, em particular ao seu artigo 36.º, na medida em que, em consequência da mesma, não se verificará “*uma mudança duradoura*” sobre a estrutura de controlo da Operscut.
8. Com efeito, atenta a estrutura acionista da Adquirida no cenário pré-transação, em que a EGIS já detém 70% do capital social da Operscut, conjugada com as disposições relevantes [**Confidencial – vida interna da empresa**] relativas à composição e regras de deliberação em sede de Conselho de Administração e de Assembleia Geral, que serão descritas *infra*, a Notificante já exerce, atualmente, um *controlo exclusivo* sobre a Operscut, pelo que um reforço dessa sua posição não alterará a natureza de controlo.
9. Para efeitos do caso *sub-iudice*, verifica-se que o Conselho de Administração da Operscut é composto por 5 administradores, [**Confidencial – vida interna da empresa**].<sup>4</sup>
10. Por sua vez, o Conselho de Administração reúne com um quórum [**Confidencial – vida interna da empresa**].
11. O Conselho de Administração delibera por maioria simples [**Confidencial – vida interna da empresa**], exceto quanto a um conjunto de matérias cuja votação implica um quórum de [**Confidencial – vida interna da empresa**] administradores [**Confidencial – vida interna da empresa**]. De entre estas matérias encontram-se a aprovação do orçamento anual e a aprovação a quaisquer alterações [**Confidencial – vida interna da empresa**] a atividade da Operscut.<sup>5</sup>
12. Não obstante, em caso de não ocorrerem tais maiorias [**Confidencial – vida interna da empresa**], a matéria é agendada para uma segunda reunião onde o quórum constitutivo de [**Confidencial – vida interna da empresa**] administradores se mantém, mas a aprovação passa a carecer apenas [**Confidencial – vida interna da empresa**].<sup>6</sup>
13. De notar que, [**Confidencial – vida interna da empresa**].<sup>7</sup>
14. Ora, destes elementos resulta que a EGIS terá sempre a possibilidade de aprovar as matérias da competência do Conselho de Administração, incluindo aquelas matérias estratégicas [**Confidencial – vida interna da empresa**].
15. De facto, conforme resulta do § 12, no caso de tais matérias não terem sido resolvidas na primeira reunião do Conselho de Administração por falta de [**Confidencial – vida interna da empresa**], as mesmas serão agendadas para uma segunda reunião onde a aprovação passa a carecer apenas de [**Confidencial – vida interna da empresa**], a qual pode ser, necessariamente, [**Confidencial – vida interna da empresa**] Notificante.

---

<sup>4</sup> Cláusula [**Confidencial – vida interna da empresa**].

<sup>5</sup> Cláusula [**Confidencial – vida interna da empresa**].

<sup>6</sup> *Idem*.

<sup>7</sup> *Ibidem* e cláusula [**Confidencial – vida interna da empresa**].

16. Já no que se refere à Assembleia Geral, a maior parte das matérias da competência da Assembleia apenas exigem uma maioria simples, sendo que aquelas matérias que exigem uma maioria qualificada de 75% do capital social (v.g., aumentos de capital, distribuição de dividendos, dissolução da sociedade) dificilmente poderão ser consideradas matérias estratégicas.<sup>8</sup>
17. Em face do exposto, conclui-se que a natureza do exercício do controlo exclusivo sobre a Operscut por parte da EGIS não é alterada em resultado da transação em análise, pelo que a aquisição dos restantes 30% das ações representativas do capital social daquela não configuram uma operação de concentração subsumível à Lei da Concorrência.

#### **4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

18. Considerando que a presente transação não consubstancia uma operação de concentração, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência, especificamente do seu artigo 36.º, a AdC considera não ser necessário proceder à definição dos mercados relevantes nem à consequente avaliação jusconcorrencial.

#### **5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL**

19. A 26 de abril de 2016, a AdC solicitou, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, parecer à AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, o qual veio a ser remetido em 18 de maio.
20. No seu parecer, a AMT admite que a operação de concentração “*possa não estar sujeita à obrigação de notificação prévia à Autoridade da Concorrência por não preencher nenhuma das condições previstas no artigo 37º da Lei 19/2012 de 8 de maio (Lei da Concorrência)*”, tendo por base a informação constante da Notificação e considerando que a AMT nada tem a opor quanto à definição de mercado relevante e mercado relacionado propostos pela Notificante.
21. Mais, considera a AMT que a operação em causa não traz, à partida, qualquer efeito negativo ou pernicioso nas relações de equilíbrio existentes entre os agentes económicos e *stakeholders* envolvidos, pelo que refere não se opor à operação de concentração notificada.

#### **6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

22. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão é inteiramente favorável à Notificante.

---

<sup>8</sup> Cláusula [Confidencial – vida interna da empresa].

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

23. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a transação notificada não configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 2 e o n.º 3 do mesmo artigo.

Lisboa, 19 de maio de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

## **Índice**

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	4
5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL.....	4
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5